



Nº.
ASSUNTO
SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº

Institui a Junta de Recursos Fiscais.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO - I

Da Junta de Recursos Fiscais

Art. 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exatidão no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 5º - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO - II

Do Julgamento Pela Junta

Art. 10 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 11 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO - III

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais - que ao interessado se afigure omissa, contradotória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 17 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO - IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Art. 18 - O Presidente da Junta mandará organizar - pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,
- III - maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 19 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos - previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de nôvo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a - lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 12 - A junta poderá converter em diligência - qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguind-se imediatamente.

Art. 13 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 15 - A decisão, sob a forma de acórdão, será - redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigí-la, - dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, se-
rão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

Art. 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se -
impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das socieda-
des de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, inte-
ressados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, -
nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro -
grau.

Art. 21 - A Junta poderá representar ao chefe do ór-
gão fazendário para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, ve-
rificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à me-
lhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público, em -
assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos -
submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenien-
tes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO - V

Da Decisão Final

Art. 23 - As decisões da Junta constituem instância
administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter -
fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infra-
tor, desde que a importância questionada seja superior a 5. (cinco)
vezes o salário-mínimo regional, obriga recurso de ofício para o
Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior
será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio -
ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância supe-
rior a exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que
a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Nº.

ASSUNTO

SERVIÇO

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, en
trará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução -
desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteira -
mente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ubá, .. de agosto de 1969

Narciso Paulo Michelli
- Prefeito Municipal -

Samir Haikal
-Secretario-